

A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA¹

THE ATRIBUTIONS OF PUBLIC PROSECUTOR'S IN FAMILY ACTIONS

Hermes Zaneti Junior

Professor Adjunto de Direito Processual Civil na graduação e mestrado da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-doutorado em Direito Processual pela Università degli Studi di Torino/IT (UNITO). Doutor em Teoria do Direito e Filosofia do Direito pela Università degli Studi di Roma 3 (UNIROMA3). Mestre e Doutor em Direito Processual pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Membro da IAPL, IIDP e IBDP. Membro da ABRAMPA e do MPCON. Promotor de Justiça no Estado do Espírito Santo (MPES). Vitória/ES. E-mail: hermeszanetijr@gmail.com

Michelle Ivair Cavalcanti de Oliveira

Mestra em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pesquisadora dos grupos de pesquisa NEAPI (Núcleo de Estudos de Processo e Tratamento Adequado de Conflitos) e FPCC (Fundamentos do Processo Civil Contemporâneo), ambos da UFES. Especialista em Direito Civil e Direito de Família e Sucessões pela UNIDERP. Assessora de Juiz no Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Vitória/ES. E-mail: michelleivair@gmail.com

Francisco Martínez Berdeal

Promotor de Justiça do Estado do Espírito Santo. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Coordenador do Núcleo Permanente de

¹ Artigo recebido em 04/07/2020 e aprovado em 10/08/2020.

Incentivo à Autocomposição de Conflitos (NUPA) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Mediador de Conflitos - Algi Mediação SP/Mediaras/ARG. Membro colaborador do Conselho Nacional do Ministério Público em Cursos de Capacitação em Métodos de Resolução de Conflitos. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral (ABRADEP). Vitória/ES. E-mail: fberdeal@mpes.mp.br

RESUMO: A atual legislação processual civil, iluminada pelos novos paradigmas da Constituição de 1988 e recodificação civil, distanciou-se ainda mais da ideia de processo como procedimento inflexível e enrijecido, possibilitando a modulação dos procedimentos e o uso de técnicas para garantir a efetividade e a tutela adequada de direitos. O presente artigo pretende analisar a atuação do Ministério Público no procedimento especial das ações de família de jurisdição contenciosa prevista no CPC/2015, diploma que prioriza a autocomposição nas ações de família.

PALAVRAS-CHAVE: Código de Processo Civil; Autocomposição; Procedimentos especiais; Ministério Público; Ações de família.

ABSTRACT: The current Brazilian civil procedure law, enlightened by the new paradigms of the 1988 Federal Constitution and civil recodification, distanced itself from the idea of inflexibility and rigidity, making possible the modulation of procedures and the usage of techniques to ensure effectiveness and protection of rights. The present article intends to analyze the performance of Public Prosecutor's in special procedure of the family litigation envisaged by the CPC/15, a document that prioritizes consensus between the parties in family actions.

KEY WORDS: Brazilian Civil Procedure Code; Consensual; Special procedures; Public Prosecutor's Office; Family litigation.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A fase especial das ações de família. 3. O consenso entre os membros familiares como escopo da fase especial das Ações de família. 3.1 A citação diferenciada como meio de se obter o consenso nas Ações de família. 3.2 A participação do Ministério Público nas Ações de Família. 4 O atual papel do Ministério Público nos litígios familiares. 4.1 Causas autônomas de intervenção e o Ministério Público como instituição de garantia de direitos fundamentais. 4.2 Dever-poder de intervenção no caso de incapazes: conformidade com a causa de intervenção. 4.3 A função de Ombudsman e o planejamento estratégico de políticas públicas de proteção das famílias e dos indivíduos nas unidades familiares. 5 Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

O atual Código de Processo Civil está inserido em um ciclo de renovação do sistema jurídico brasileiro inaugurado pela Constituição Federal de 1988 e que havia tido, até então, a recodificação Civil de 2002 como o exemplo mais significativo.

Por meio de normas fundamentais de matriz constitucional, o Código de Processo Civil implementou diretrizes principiológicas e paradigma normativo a serem utilizados na interpretação de todo o sistema processual (art. 1º, CPC).

Além desse modelo interpretativo, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) previu procedimentos especiais que pretendem harmonizar de maneira mais adequada as regras procedimentais aos casos concretos.

Neste ponto, o CPC/2015 estabeleceu, pela primeira vez, um regramento especial para as ações contenciosas de família nos artigos 693 a 699, cuja diferenciação essencial é o estímulo à solução consensual da controvérsia como *método preferencial*, valendo-se de técnicas procedimentais específicas, das quais é exemplo a citação sem a entrega da contrafé.²

No presente estudo, pretende-se analisar o regramento procedimental específico para as ações de família no contexto do processo civil constitucionalizado, especialmente no que

² Parágrafo 1º., art. 695. O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e *deverá estar desacompanhado da petição inicial*, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

tange às atribuições do Ministério Público, observando, inclusive, a Lei n. 13.894/2019, a qual acrescentou o parágrafo único ao art. 698, do CPC.

2.A FASE ESPECIAL DAS AÇÕES DE FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 iniciou um ciclo de evolução na legislação brasileira, exercendo não só uma função normativa, mas também influenciando o legislador na elaboração dos enunciados prescritivos e o intérprete no momento de aplicação do direito. Em razão de tal característica e para acompanhar as mudanças paradigmáticas e sociais, foram produzidas leis especiais e extravagantes sob o influxo do atual modelo constitucional, destacando-se inicialmente o Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e consolidando-se com o CPC/2015, que estabelece um novo marco deste ciclo.³

Recebendo as luzes da Constituição Federal, portanto, o CPC/2015 foi erguido sobre as bases de normas fundamentais que orientam o sistema processual como um todo, buscando, sobretudo, tornar o processo mais eficiente e apto para realizar a sua função social.

Consagrou-se o caráter valorativo e instrumental de um processo civil constitucionalizado, no qual as regras procedimentais devem ser entendidas como meios para a tutela adequada do direito material e da diversidade de demandas⁴ trazidas ao Poder Judiciário, podendo, inclusive, serem ajustadas ao caso concreto, especialmente se assim decidirem as partes.⁵

³ O vigente Código (Lei 13.105/2015) é o primeiro concebido e promulgado em regime democrático, isso porque, em âmbito nacional, apenas tivemos dois outros Códigos de Processo Civil: o de 1939 (Estado Novo) e 1973 (Ditadura Militar). Ao contrário, portanto, dos Códigos de Processo Civil anteriores, os quais foram concebidos em regimes ditatoriais, este contou com a participação da comunidade jurídica e da sociedade civil organizada. A respeito da história do Direito Processual Civil brasileiro, cf.: MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou "estória") do Direito Processual Civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. In: MACÊDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Doutrina Selecionada: parte geral*. Salvador: Jus Podivm, v. 1, 2015.

⁴ Neste sentido, Carnelutti compara que os litígios são diferentes, assim como as doenças. No entanto, não se questiona que não é possível prescrever para todo enfermo o mesmo método de cura. (CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004, p. 194.)

⁵ No presente trabalho, observa-se a adequação procedimental realizada pelo legislador a partir da previsão de técnicas especiais para as ações de famílias, inseridas nos artigos 693 a 699 do CPC. Contudo, não se pode olvidar que há outras possibilidades de modulação do procedimento comum, tais como as tutelas provisórias, a adaptabilidade do procedimento pelo juiz (art. 139, incisos IV e VI), os negócios jurídicos processuais típicos e atípicos (art. 190), e, ainda, a cumulação de pedidos com ritos distintos (art. 327, §2º).

Em razão dessa diversidade de conflitos a serem resolvidos e da variedade de tutelas jurisdicionais possíveis, o CPC lançou mão de procedimentos especiais no Título III, do Livro I da Parte Especial.⁶

Os procedimentos especiais se distinguiriam do procedimento comum por adotarem uma diferenciação do rito ou pela previsão de técnicas específicas que pretendem atender de forma mais eficiente uma situação específica, seja em razão do direito material invocado ou, ainda, das características das partes que litigam.⁷

No que tange aos enunciados referentes ao dito “procedimento” das ações de família, Rodrigo Mazzei e Tiago Gonçalves alertam que, em verdade, não se trata de um procedimento especial propriamente dito, mas, sim, de uma fase especial⁸ de conciliação e mediação. Isso porque, não havendo acordo que ponha fim à demanda nessa fase inicial de autocomposição, serão aplicáveis a partir daí as normas do procedimento comum, (art. 697 do CPC), ou seja, inicia-se o prazo para oferecimento de resposta da parte requerida, na forma do art. 335, do CPC.

Vale dizer, ainda, que os regramentos do procedimento comum e os da legislação especial específica (art. 693, parágrafo único, do CPC), incidem de forma supletiva e subsidiária nas ações de família, naquilo que não contrariem as suas especificidades procedimentais.⁹⁻¹⁰

⁶ Não iremos aqui adentrar na crítica aos procedimentos especiais ou a necessidade de sua subsistência em face da própria plasticidade do CPC em relação ao direito material e ao caso ou casos a serem decididos. Apenas ressaltamos os novos estudos que indicam uma passagem dos “procedimentos” às “técnicas” especiais, cf., por todos, DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos Procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Juspodivum, 2018.

⁷ Pontes de Miranda identifica que são várias as razões que originam os procedimentos especiais (direito material, documento que se funda a demanda, pessoa autora etc), não havendo rigor científico para as suas escolhas. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 3.)

⁸ MAZZEI, Rodrigo Reis; GONÇALVES; Tiago Figueiredo. Ensaio inicial sobre as ações de família no CPC/2015. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; TARTUCE, Fernanda; CARNEIRO, Sérgio Barradas (Coords). *Famílias e Sucessões (Coleção Repercussões no novo CPC)*. Salvador: Jus Podivm, p. 27-37, 2016.

⁹ DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos Procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Juspodivum, 2018, p. 74.

¹⁰ O CPC tem como uma de suas normas fundamentais a solução consensual dos conflitos (art. 3º), o que é mais enfático nas ações de família, ante a natureza do litígio. Por outro lado, é preciso conceber o consenso não apenas como resolução *integral* da lide, podendo ele se revelar, por exemplo, a partir de acordos entre os litigantes a respeito de parte do objeto litigioso do processo ou da necessidade de utilização de determinado método para tratamento do conflito (ex: mediação extrajudicial). Diante disso, a valorização do consenso não é uma característica exclusiva da fase especial das ações de família, sendo possível destacar outras regras, insertas no procedimento comum, como o saneamento compartilhado (art. 357, §3º) e as convenções processuais atípicas (art. 190), técnicas que poderão ser adotadas neste tipo de demanda.

Deste modo, realizados todos os esforços processualmente disponíveis e não atingido o consenso entre as partes, passam a incidir as normas do procedimento comum.

Assim sendo, a constatação de que incidirão as regras do procedimento comum quando iniciado o prazo para a resposta do requerido leva ao entendimento de que é mais apropriado classificar os enunciados dos artigos 693 a 699 do CPC como uma fase especial do procedimento comum criada para as ações de família, não se tratando, a rigor, de um procedimento especial completo.¹¹

3. O CONSENSO ENTRE OS MEMBROS FAMILIARES COMO ESCOPO DA FASE ESPECIAL DAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Os artigos 694, 695 e 696 do CPC tratam da principal característica do procedimento nas ações de família: a adoção de fase processual *obrigatória* que prioriza a busca pela solução consensual nas ações de família propostas de forma contenciosa.

Como se sabe, o Código de Processo Civil estabeleceu o estímulo à solução consensual dos conflitos como uma de suas normas fundamentais (art. 3º, § 2º). Nas relações entre familiares, essa diretriz normativa sobreleva em importância em razão da natureza continuada das relações entre as partes,¹² normalmente permeada de questões pessoais mais profundas.

Nesse aspecto sensível, portanto, o legislador teve o cuidado de criar regras específicas para fomentar a autocomposição nas ações entre familiares.

Como a experiência demonstra, quando há um litígio judicial envolvendo membros familiares, o conflito já está de há muito instalado e a animosidade acaba envolvendo outras pessoas que não apenas as partes legitimadas ao processo. É que, além das partes legítimas,

¹¹ Pelo texto do CPC, as adequações relativas à inserção de técnicas procedimentais especiais são todas tratadas como procedimentos especiais, não havendo entre estes distinções. Contudo, a doutrina processual clássica havia observado diferenças, classificando-os quanto à profundidade dessas alterações: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 7; FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Comentários ao Código de Processo Civil*. – 7. ed. rev. e ampliada – Rio de Janeiro: FORENSE, 1995, p. 29-30; MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais* – 17. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 73. Essa distinção forte ganha nova roupagem diante da passagem dos “procedimentos” às “técnicas” especiais proposta pela doutrina atual, como observado acima (DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos Procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Juspodivum, 2018).

¹² BERIZONCE, Roberto Omar. El acceso a la Justicia a través de los Tribunales e el proceso de familia. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 113, p. 363-380, 2004, p. 364.

quase sempre o conflito real inclui outros atores que também participam direta ou indiretamente da situação conflitiva.

Embora o direito, em geral, tenha como objetivo a pacificação social, no seio familiar esse escopo se mostra ainda mais essencial. Dada a importância do tema, foram elaboradas regras específicas para que se solucionassem as demandas entre familiares com o estímulo às soluções consensuais entre as partes.

O *caput* do artigo 694 do Código de Processo Civil evidencia o objetivo do consenso entre as partes, preconizando que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia.¹³ Apresentam-se, assim, a mediação e a conciliação como técnicas de tratamento desses conflitos.¹⁴ Pode-se dizer, ademais, que muito embora essas técnicas sejam as principais outras podem ser utilizadas, como a negociação direta e a advocacia colaborativa¹⁵ e até mesmo que poderá haver um revezamento entre as diversas técnicas (art. 166, § 3º e 4º, CPC), sendo certo também que pela existência de um relacionamento anterior entre as partes a mediação deve ter aplicação prioritária.¹⁶

O parágrafo único do artigo 694 do CPC prevê, inclusive, a possibilidade de suspensão do processo, caso as partes optem por se submeter a mediação extrajudicial ou a atendimento

¹³ CALMON, Rafael. *Direito das famílias e processo civil: interação, técnicas e procedimentos sob o enfoque do Novo CPC*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 63.

¹⁴ MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Métodos ou tratamentos adequados de conflitos? *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, v. 1, p. 323-350, 2018, p. 332-336.

¹⁵ CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação direta ou Resolução Colaborativa de Disputas (Collaborative Law): “Mediação sem Mediador”. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador: Jus Podivm, p. 725-742, 2018.

¹⁶ O artigo 165, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil referência as principais diferenças entre conciliação e mediação. A primeira técnica é preferida quando não houver vínculo anterior entre as partes, de maneira que o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio. Prefere-se a mediação, por outro lado, nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes e os mediadores deverão auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses do conflito, de modo que eles possam, através do restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Em síntese, nos casos em que se deve aplicar, preferencialmente, a conciliação, o vínculo entre as partes decorre, principalmente, da causa que originou a ação, o próprio litígio é o que liga as partes. Referem-se, especialmente, às causas em que se discutem questões patrimoniais. Deste modo, não existem, a priori, laços afetivos e familiares. Assim, o conciliador poderá atuar, de forma ativa, para celebração do acordo entre as partes, sugerindo, inclusive, propostas. Sob outra perspectiva, a mediação deverá ser realizada quando os litigantes são ligados por vários interesses (SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 22), inclusive anteriores à causa da demanda judicial e que poderão perdurar após o seu término. É o caso das relações entre vizinhos, amigos e familiares, ou seja, há interesses extrapatrimoniais entre as partes. Os mediadores tem o papel de compreender o conflito, informar os benefícios da solução consensual e, pelo restabelecimento da comunicação, fazer com que as próprias partes proponham, por si, um desfecho que seja adequado para ambas.

multidisciplinar.¹⁷ Neste ponto, interessante mencionar que o artigo 313, § 4º determina que a suspensão do processo pela convenção entre as partes não poderá exceder o prazo de seis meses. Por conseguinte, como não há restrição de prazo no mencionado parágrafo único do artigo 694, não se pode estabelecer limite temporal como regra. Além disso, o art. 16 da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, estabelece que a suspensão do processo por convenção entre as partes se dará pelo prazo suficiente para a solução consensual do litígio. O prazo suficiente pode ultrapassar os seis meses do procedimento comum, até porque este é um prazo de referência, não peremptório. O juiz, querendo, pode também aqui aplicar os seus poderes de gerenciamento do processo (*case management*) com a dilação dos prazos processuais (art. 139, VI, CPC).

Ronaldo Cramer e Virgílio Mathias também sustentam que não se aplicaria a limitação temporal do artigo 313, § 4º, porque, nos processos de família, a autocomposição se mostra mais complexa por envolverem questões mais profundas para além daquelas meramente patrimoniais.¹⁸ E acrescentamos que a resolução destas últimas contém forte carga emotiva vinculada aos temas dos relacionamentos humanos, formando uma unidade conflitiva indissociável.

Permite-se, ademais, que a mediação ou a conciliação possa ser dividida em tantas sessões e audiências quantas forem necessárias para viabilizar a solução consensual (CPC, art. 696), reforçando a valorização dos métodos consensuais de tratamento do conflito como atividade técnica, reconhecida pela própria Lei de Mediação (parágrafo único, art. 1º da Lei n. 13.140/2015).

Desse modo, não se aplica a referida limitação do prazo de suspensão do processo às demandas de família, vez que incompatível com a sua natureza.

Por outro lado, para se evitar a acumulação indefinida de demandas suspensas no sistema de justiça, é possível prever uma solução intermédia na qual o prazo de suspensão de 06 (seis) meses possa ser renovado pelas partes tantas vezes quantas forem suficientes para solucionar o conflito, devendo o Juízo ser informado ao final de cada período de

¹⁷ De igual modo, o art. 16 da Lei Geral de Mediação (Lei 13.140, de 2015) permite que o processo judicial ou arbitral seja suspenso para que as partes se submetam à mediação.

¹⁸ CRAMER, Ronaldo; MATHIAS, Virgílio. Das ações de família. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1004-1005.

suspensão sobre o andamento da mediação extrajudicial, a fim de que não se caracterize o abandono do processo.

Dessa maneira, o acordo obtido por meio da mediação e conciliação judicial configura uma forma de prestação jurisdicional mais adequada e, de forma geral, mais célere e sustentável. Afinal, adapta-se às peculiaridades do caso concreto e, normalmente, encerra a demanda em tempo reduzido quando comparada à duração total do processo, incluindo-se, naturalmente, a fase recursal e a de cumprimento/execução.¹⁹

Além disso, caso o juiz perceba que uma das partes pretende apenas a procrastinação do feito com a suspensão do processo, deverá determinar que este retome o seu curso.²⁰

¹⁹ Considera-se, aqui, não apenas o transcurso de tempo que se levaria para se chegar a uma sentença, o que já faria com que o acordo fosse mais célere. Deve se levar em consideração, a enorme quantidade de processos que tramitam no Judiciário e a possibilidade de interposição de recursos pelas partes, especialmente quando não satisfeitas com a solução apontada. Portanto, quando as próprias partes, pelo restabelecimento da comunicação, conseguem indicar uma solução consensual para o conflito, reduzem, de forma bastante considerável, a duração do processo.

²⁰ Na Inglaterra já ocorreu o sancionamento de partes com as custas e honorários no que resultou de dilação excessiva do procedimento quando as partes deixaram de autocompor diante de uma proposta aceitável, ao final, reconhecida pela sentença do juiz. Isso porque, mesmo em questões de família, as partes precisam assumir suas obrigações de cooperar com a solução adequada do processo. Conforme a advertência de John Sorabji: “The failure to secure a consistent approach to compliance with case management and other procedural obligations in England post-1999 exemplifies this difficulty. If the Brazilian courts are to ensure the new CPC’s new case management powers and contract procedure operate effectively, they are likely to have to take a consistent approach to the exercise of those powers and a similar approach to non-compliance as the English courts have since 2013 finally started to do. If they do not, they run the risk of rendering the new forms of case management and procedure dead letters: as nothing more than law on the page rather than the law in action.” (SORABJI, Jhon. Procedural Proportionality and Flexibility in England and Brazil. *In*: ZANETI JR., Hermes; RODRIGUES, Marco Antonio. *Cooperação Internacional*. Salvador: Juspodivum, p. 565-590, 2019, p. 588). Essa nova forma de resolver o problema nas cortes inglesas pode ser observada no caso *Reid v Buckinghamshire Healthcare NHS Trust* [2015] EWHC B21, no qual a recusa a se engajar na mediação resultou em sanções. O juiz O’Hare ordenou ao réu pagar as custas e indenizar a outra parte por não ter respondido em tempo hábil a proposta de mediação do autor: “In respect of the defendant’s failure to mediate, I think the only sanctions available for me to impose are to award costs on the indemnity basis and to award interest on those costs from a date earlier than today, today being the normal date. I am persuaded that the defendant’s refusal to mediate in this case was unreasonable [...]”. Existem outras decisões neste sentido, por exemplo, *Halsey v Milton Keynes NHS Trust* [2004] EWCA Civ 576, inclusive com sanções para a parte que ao final resultou vitoriosa.

Nos procedimentos contenciosos das ações de família, a audiência de conciliação ou a sessão de mediação é obrigatória,²¹ ainda que ambas as partes se oponham a sua realização.²² É que a opção normativa é deliberadamente distinta daquela que foi estabelecida para o procedimento comum, uma vez que neste último é possível que por manifestação de ambas as partes a audiência não se realize.²³⁻²⁴

Nas ações de família, nosso entendimento é que o comando normativo é imperativo, o que se mostra coerente com a política pública de estímulo à autocomposição, com ênfase

²¹ Para Cesar Felipe Cury, inclusive, a mediação seria obrigatória não só para as demandas de família, mas para todos os processos, uma vez que o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, posterior ao Código de Processo Civil, revogando, pois, os parágrafos 4º e 5º do CPC/2015. Diz o autor: “Como se trata de lei especial (*lex specialis derogat generali*) e posterior (*lex posterior derogat legi priori*), não há dúvida de que a Lei de Mediação deve prevalecer sobre a lei geral do CPC/2015. Nesse sentido, a previsão do art. 27 da Lei de Mediação revoga o art. 334, §§ 4º e 5º do CPC/2015, ante a sua total incompatibilidade, pela ausência de previsão de possibilidade de recusa à sessão de composição [...] A autonomia da vontade e a voluntariedade estão preservadas na mediação judicial, podendo uma ou ambas as partes recusar aderir o procedimento. No entanto, essa faculdade deverá ser exercida em tempo certo e local e de modo apropriado, cumprindo assim a exigência legal do art. 27 da Lei de Mediação.” (CURY, Cesar Felipe. *Mediação*. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). *Justiça Multipartas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. – Salvador: Jus Podivm, p. 495-520, 2018, p. 510-512.)

²² No sentido contrário, aplicando aqui o regime comum da audiência, cf. DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, São Paulo: RT, 2017, cap. 4. *Família na Justiça*, <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76474648/v12/document/132535937/anchor/a-132535937> (edição RT proview, online). Contudo, esclarece que a manifestação deve ser expressa: “Assim cabe questionar: no silêncio do autor, deve o juiz determinar que emende a petição inicial? Designa audiência de conciliação ou não a designa? Descabe determinar a complementação, por não se tratar de requisito essencial da inicial. Deste modo, no silêncio do autor, deve o juiz designar a audiência conciliatória. Se o autor declinar da autocomposição, descabe a designação da audiência, devendo o juiz determinar a citação do réu para contestar.” (Idem, *ibidem*). A autora entende ainda que não cabe a aplicação da multa, por serem as partes mediadas não pelo juiz, mas por mediador profissional não haveria essa obrigatoriedade.

²³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 920.

²⁴ Entendimento contrário é sustentado, dentre outros, por Alexandre Câmara. Segundo o autor, “apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo ‘ambas’, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma das partes manifeste a sua intenção de não participar da audiência de conciliação ou de mediação para que esta não possa ser realizada.” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 206.)

nas demandas de família.²⁵ E mais, a ausência injustificada²⁶ poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, inclusive com a aplicação da multa prevista no artigo 334, § 8º do CPC.²⁷

A obrigatoriedade da sessão de mediação ou audiência de conciliação²⁸ não viola o princípio da voluntariedade pelo fato de que a solução consensual será sempre expressão da autonomia da vontade e da independência das partes. O seu comparecimento ao ato é que se tornou obrigatório, e, não, obviamente, a realização de acordo.

Interpreta-se como meio de fomento de uma política nacional de incentivo à autocomposição²⁹, instituindo-se uma fase obrigatória de estímulo à autocomposição logo no início do procedimento. Do contrário, a cultura adversarial poderia tornar o dispositivo verdadeira letra morta.

²⁵ Desde 1996, a Argentina optou por uma política pública de mediação de conflitos bastante ampla ao instituir um sistema de *mediação extrajudicial prévia obrigatória* (privada ou pública). Com algumas exceções, o ajuizamento de ações judiciais passou a exigir a comprovação de que as partes se submeteram previamente a uma mediação. Os art. 1 e 2o. da Lei 26.589, de 15 de abril de 2010 dispõem o seguinte: “Art. 1. Objeto: Se estabelece em caráter obrigatório a mediação prévia a todo processo judicial, que se regerá pelas disposições da presente lei. Este procedimento promoverá a comunicação direta entre as partes para a solução extrajudicial da controvérsia. Art. 2. Requisito de admissibilidade da demanda: Ao se promover uma demanda judicial, esta deverá estar acompanhada de ata expedida e assinada pelo mediador interveniente.” (tradução livre). No que se refere às causas de famílias, curiosamente, a obrigatoriedade da mediação se dará quando houver questões patrimoniais envolvidas, o que, na prática, acabou por tornar quase todas as demandas de família submetidas à mediação prévia obrigatória já que estas (contribuição financeira para a criação dos filhos, patrimônio do casal, p.ex.) estão quase sempre presentes. < <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/166999/norma.htm>> Acesso em: 10 de março de 2019.

²⁶ O Enunciado 639 do Fórum Permanente de Processualistas Civis mitigou a obrigatoriedade de comparecimento à sessão de mediação ou audiência de conciliação em situações excepcionais. Seria possível justificar a ausência na audiência de conciliação ou sessão de mediação pela existência de medidas de afastamento e/ou não aproximação. Comentando o enunciado, Beatriz Galindo ressalta que a dispensa deve ser excepcional, em casos em que a alegação de violência já foi submetida à análise judicial, de maneira que já exista medida protetiva (GALINDO, Beatriz Magalhães. In: PEIXOTO, Ravi. (Coord.). *Enunciados FPPC Organizados por assunto, anotados e comentados* (Coleção Súmulas Comentadas). Salvador: Juspodivum, 2018, p. 32). Ressaltamos que o que justificaria a dispensa da audiência/ sessão seriam as questões de segurança da ofendida e para que se evitasse a sua revitimização. De todo modo, entendemos que, além dos demais requisitos já expostos, é indispensável formular requerimento nesse sentido, demonstrando o motivo invocado.

²⁷ MAZZEI, Rodrigo Reis; GONÇALVES; Tiago Figueiredo. Ensaio inicial sobre as ações de família no CPC/2015. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; TARTUCE, Fernanda; CARNEIRO, Sérgio Barradas (Coords). *Famílias e Sucessões* (Coleção Repercussões no novo CPC). Salvador: Jus Podivm, p. 27-37, 2016, p. 32.

²⁸ O vocábulo “audiência” foi adotado pelo CPC (art. 334) para se referir à conciliação e mediação. Contudo, a doutrina questiona a nomenclatura, pois a expressão remete ao ato presidido pelo magistrado sob a vertente contenciosa. Assim, especialmente no que tange à mediação, prefere-se o termo “sessão” (TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis* – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018, p. 286-288).

²⁹ Fredie Didier Jr. aponta que foi instituída, no Brasil, “a política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, com claro estímulo à solução por autocomposição.” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. - 19. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 305-306.).

3.1. A CITAÇÃO DIFERENCIADA COMO MEIO DE SE OBTER O CONSENSO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Uma peculiaridade da fase das ações de família diz respeito à citação do réu. Como regra, o mandado de citação do demandado é acompanhado da cópia da petição inicial (contrafé). No entanto, por determinação expressa do artigo 695, § 1º do CPC, o mandado de citação deverá estar desacompanhado de cópia da contrafé, contendo apenas os dados necessários à audiência.

Com tal providência, pretende-se evitar o *impacto emocional* que a linguagem contenciosa normalmente gera nas partes, potencializando a litigiosidade desde o recebimento da citação. Isso porque a leitura prévia da petição inicial poderia “fechar as portas” para a autocomposição.

Contudo, para parte da doutrina, teria havido violação ao princípio da isonomia e da paridade de armas (art. 7º, CPC), na medida em que o demandado estaria em posição de desvantagem por desconhecer as razões e os argumentos da ação,³⁰ e também ao princípio da publicidade, pois ocultaria as razões de uma das partes.³¹ Além disso, a ausência da contrafé dificultaria a realização do acordo entre os litigantes, primeiro, pelo desconhecimento da pretensão deduzida na petição inicial, segundo, por inibir a necessária confiança do demandado em relação ao Poder Judiciário.³²

Sem razão a doutrina nessas críticas.

³⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 921.

³¹ OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. A contrafé nas “ações de família”: inconstitucionalidade do artigo 695, §1º do Novo CPC. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; TARTUCE, Fernanda; CARNEIRO, Sérgio Barradas (Coords). *Famílias e Sucessões* (Coleção Repercussões no novo CPC). Salvador: Jus Podivm, p. 95-114, 2016, p. 106.

³² Neste sentido, Pedro Gomes de Queiroz disserta: “O fato de não ser entregue ao réu uma cópia da petição inicial por ocasião da citação é extremamente negativo, pois fará com que este compareça à audiência de mediação sem saber quais ilícitos civis lhe são imputados e tampouco o que é pedido contra si. Como demonstrado acima, a confiança e a igualdade entre as partes são essenciais ao sucesso da mediação. Ausentes esses elementos, a sessão de mediação constituirá mero desperdício de tempo e de dinheiro. Ignorando o teor da petição inicial, o réu ficará surpreso com a convocação à audiência e cogitará que o Poder Judiciário e o autor lhe estão ocultando algo. Tais circunstâncias abalarão sua confiança no mediador, nas eventuais propostas de acordo do demandante e na própria mediação. Enfim, provavelmente concluirá que o acordo lhe trará prejuízo, recusando-se, portanto, a fazê-lo.” (QUEIROZ, Pedro Gomes de. *O Procedimento Especial das Ações de Família e a Mediação no Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Lex Magister: São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_24102149_o_procedimento_especial_das_acoes_de_familia_e_a_mediacao_no_projeto_do_novo_codigo_de_processo_civil.aspx>. Acesso em fev. de 2018.)

Inicialmente, é preciso enfatizar que, de acordo com a previsão do artigo 695, § 4º do CPC, as partes deverão obrigatoriamente estar acompanhadas de advogados ou defensores públicos na audiência de mediação e conciliação judicial processual,³³ o que afastaria o argumento de que o requerido poderia ser intimidado a realizar um acordo indesejado ou prejudicial face ao seu desconhecimento jurídico.

No mesmo sentido, a ressalva do § 1º do artigo 695 segundo a qual o réu poderá examinar o conteúdo da inicial a qualquer tempo se estende ao seu advogado. Logo, é dever do advogado, portanto, antes de realizar contrato de sua prestação de serviços com o réu, examinar os autos, até para que possa orientar a estratégia de atuação e medidas possíveis de serem tomadas e, mesmo, para negociar o valor dos seus honorários.³⁴

Por último, em consonância com o art. 3º, §3º do Código de Processo Civil, o Código de Ética e Disciplina da OAB também prevê que é dever do advogado estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios (art. 2º, VI do Código de Ética e Disciplina da OAB). Trata-se de aplicação prática do princípio do estímulo à autocomposição, aplicável igualmente ao Ministério Público.³⁵

Assim sendo, ao receber a citação, o demandado tenderá a procurar assistência jurídica profissional, deixando de ser imediatamente impactado pelo teor das palavras e narrativas contidas na petição inicial. Essa técnica se mostra absolutamente válida e, ao que tudo indica, acertada, porém, somente o tempo poderá demonstrar o seu sucesso.

Nesse sentido, Flávio Tartuce pondera que deverá haver uma mudança de atitude dos profissionais do Direito e do ensino da ciência processual.³⁶

De fato, a experiência prática nas causas de família demonstra que boa parte das petições iniciais e respostas se utiliza de narrativas com grande potencial de dano ao objetivo da solução consensual, estimulando, ao revés, a escalada do conflito entre os envolvidos.

³³ Em recente decisão no Pedido de Providências n. 0004837-35.2017.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ decidiu que as sessões de mediação judiciais pré-processuais poderiam ser realizadas sem a necessária participação de advogados. DJ, 09 de novembro de 2018, p. 28 a 36. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87969-plenario-decide-nao-obrigar-presenca-de-advogados-em-mediacao-ou-conciliacao>. Acesso em: 10 de março de 2019.

³⁴ MAZZEI, Rodrigo Reis; GONÇALVES; Tiago Figueiredo. Ensaio inicial sobre as ações de família no CPC/2015. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; TARTUCE, Fernanda; CARNEIRO, Sérgio Barradas (Coords). *Famílias e Sucessões (Coleção Repercussões no novo CPC)*. Salvador: Jus Podivm, p. 27-37, 2016, p. 34.

³⁵ ZANETI JR., Hermes. *O Ministério Público e o novo Processo Civil*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 75-80.

³⁶ TARTUCE, Flávio. *O Novo CPC e o Direito Civil*. Método: São Paulo, 2015, p. 354.

Tais peças se caracterizam, muitas vezes, por uma eloquência virulenta que acaba por produzir, logo de entrada, grandes resistências ao ânimo das partes em reestabelecerem o diálogo.

3.2. A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

De acordo com a redação original o art. 698, do CPC, a intervenção obrigatória do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica nas ações de família teria ficado limitada à hipótese da presença de interesse de incapaz, sendo que caberia ao membro do Ministério Público zelar pela validade formal do acordo (legalidade), bem como se o conteúdo atenderia ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Em recente alteração no referido dispositivo legal, trazida pela Lei n. 13.894/2019, foi acrescentado parágrafo único, o qual dispõe sobre a hipótese de intervenção nos casos em que houver parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei n. 11.340/2016.

Nada obstante, considerando o amplo conceito de “ações de família” adotado, temos que as hipóteses de intervenção do Ministério Público são mais extensas e não se reduzem à presença de incapazes, o que será melhor abordado no próximo tópico, sendo a recente alteração legislativa mencionada um forte indicativo disso.

4. O ATUAL PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS LITÍGIOS FAMILIARES

A atuação do Ministério Público no processo civil se dará não só como órgão agente e, portanto, legitimado ativo para o ajuizamento de ação (art. 177, CPC), mas também como órgão interveniente com a missão de zelar pela tutela adequada do interesse público e interesses individuais indisponíveis, e, para utilizar a expressão do CPC, atuará como *custos juris* (fiscal do ordenamento jurídico), caso em que atua como verdadeira parte pública³⁷ do processo.

³⁷ ZANETI JR., Hermes. *O Ministério Público e o novo Processo Civil*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 209-214.

A presença de incapaz na relação jurídica processual implica a intervenção obrigatória do Ministério Público, justificada pela presunção legal da existência de interesse público na tutela do incapaz. Desse modo, o Ministério Público será intimado, sob pena de nulidade (art. 279, CPC), para intervir em todos os processos que envolvam o interesse de incapaz (art. 178, inciso II, CPC).

Como já exposto anteriormente, a disciplina da intervenção nas ações de família pelo Ministério Público no CPC/2015 (art. 698, *caput*) é no sentido de que a sua intervenção é obrigatória sempre que houver a presença do interesse de incapaz, garantindo-se a sua prévia manifestação à homologação de acordos que digam respeito aos direitos deste.

A redação do dispositivo, contudo, poderia dar a ideia simplista de que o Ministério Público estaria limitado a atuar nas ações de família *apenas* quando houvesse a presença de incapaz, o que já encontraria respaldo na regra do procedimento comum (art. 178, inciso II, CPC).³⁸ Tal interpretação, contudo, é desautorizada pelo sistema por uma série de fundamentos.

A intervenção do Ministério Público nos processos de família pode ser voltada a amparar o paradigma constitucional do direito das famílias, ou seja, à política pública desenvolvida a partir do mandamento extraído da Constituição de proteção das famílias em todas as suas formas.³⁹

Esta intervenção se caracteriza a partir do planejamento estratégico da instituição para diminuição de violências individuais e coletivas dentro das relações familiares, preservação de laços biológicos e afetivos, direito ao reconhecimento e a liberdade do planejamento familiar, entre outras medidas decorrentes dos mandamentos constitucionais (art. 226 e ss CF/1988).

A função do direito de família pós-constituição tem claramente essa dimensão revolucionária e inovadora, sendo as leis e as decisões dos tribunais protagonistas conjuntas das mudanças sociais. Tal atualização histórica ocorre em uma relação de simbiose entre

³⁸ Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

³⁹ A entidade familiar deixou de ser um fim em si mesma, mas passou a ser meio de realização da dignidade e das potencialidades de seus membros, merecendo, por isso, a especial proteção do Estado. (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; GUERRA, Leandro Santos. Função Social da Família. *In*: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coord.). *Função Social no Direito Civil*. São Paulo, Atlas, 2007, p. 120.)

direito e antropologia,⁴⁰ na qual o direito participa do processo de construção das novas relações familiares tutelando os direitos fundamentais e reconhecendo novas posições jurídicas a partir das mudanças ocorridas na sociedade.

4.1. CAUSAS AUTÔNOMAS DE INTERVENÇÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em primeiro lugar, mencione-se que a proteção da família é norma de estatura constitucional tendo o Ministério Público recebido a incumbência de zelar pelos *interesses individuais indisponíveis*, ou seja, haveria uma série de situações em que direitos individuais indisponíveis de partes maiores e capazes e que ainda assim seria cabível a intervenção do Ministério Público.

Basta citar o exemplo das ações de investigação de parentalidade (paternidade, maternidade, fraternidade, avoenga) biológica ou socioafetiva, ações que cuidam de questões mais íntimas de qualquer ser humano, para as quais o *Parquet* é legitimado ativo extraordinário e, portanto, participante do processo como parte pública (art. 1º, §4º da Lei n. 8.560/1992). Mencione-se ainda, a ação de nulidade de casamento, na qual o Ministério Público é legitimado ativo, por força do próprio Código Civil (art. 1.549).⁴¹

A partir disso, é extraível a interpretação de que o Ministério Público atuará obrigatoriamente nas ações de família quando houver interesse de incapaz, porém, haverá outras hipóteses de *causas de intervenção autônoma*⁴² que também são de intervenção obrigatória da instituição, seja em virtude de regra legal, seja em decorrência de norma de matriz constitucional ou do planejamento estratégico da própria instituição (arts. 1º, I, 2º e 5º, parágrafo único, da Resolução 34/2016, CNMP).⁴³

⁴⁰ A antropologia e o direito possuem limites e métodos bastante distintos, contudo o objeto de estudo pode aproximar as duas ciências, o que ocorre no caso do estudo das famílias. (BRITO, Laura Souza Lima e. Família e parentesco: direito e antropologia. *Revista Discente DIREITO GV-redGV*, v. 1, n. 3, p. 76-92, 2013.)

⁴¹ A ação de anulação de casamento, nos casos de nulidade absoluta, pode ser proposta pelo Ministério Público, inclusive quando um dos cônjuges já tenha falecido (VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: família*. – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 122).

⁴² Na doutrina, defendendo as causas de intervenção autônoma e o papel do Ministério Público na gestão adequada de sua intervenção (dominus da intervenção e poder de agenda), cf. ZANETI JR., Hermes. *O Ministério Público e o novo Processo Civil*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 162-164.

⁴³ A Recomendação CNMP n. 34, de 05 de abril de 2016 dispõe sobre a atuação do Ministério Público no processo civil como órgão interveniente. O art. 5o. elenca as hipóteses de relevância social que recomendariam a intervenção da instituição, ao passo que o parágrafo único dispõe o seguinte: “os assuntos considerados

Nesse sentido, sendo o Ministério Público uma instituição de garantia dos direitos fundamentais, independente, caberá a ele, também, fixar o seu próprio *poder de agenda*. Desse modo, é possível que uma determinada situação da vida social relacionada à família venha a ser incorporada em seu planejamento estratégico, recebendo, a partir daí, verdadeiro *status* de matéria de interesse social.

Desse modo, propõe-se uma interpretação conforme a Constituição do art. 698 do CPC segundo a qual a intervenção do Ministério Público será obrigatória quando houver a presença de incapazes, sem prejuízo de que venha a intervir em outras ações de família, seja por expressa previsão legal (investigação de parentalidade, nulidade de casamento), seja em razão da identificação de outros interesses sociais decorrentes de causa autônoma, tais como o estabelecimentos de prioridades institucionais em seu planejamento estratégico.

Exemplo dessa preocupação mais ampla com políticas públicas na seara da proteção do direito fundamental à família e a proteção do indivíduo no ambiente familiar é o acréscimo do parágrafo único do art. 698 do CPC, por meio da Lei n. 13.894/2019, o qual prevê a intervenção do Ministério Público nas ações de família, quando figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340/2006.

A previsão amplia as hipóteses de intervenção nas ações de família, pois não parte da ideia de que a vítima seja incapaz ou tenha perdido a sua *capacidade civil*, como nos casos do art. 178, inciso II e do art. 698, *caput*. Na verdade, trata-se de política pública que visa à melhoria da qualidade e adequação do tratamento processual⁴⁴ às mulheres vítimas de violência doméstica, em razão da sua situação material de *vulnerabilidade*⁴⁵ (TARTUCE, 2011, p. 162-165).

A previsão do parágrafo único do art. 698 do CPC, portanto, concretiza uma causa autônoma de intervenção do *Parquet*, a qual, por sua relevância e abrangência social, foi expressamente incorporada pelo texto legislativo.

relevantes pelo *planejamento institucional* (art. 1o., inciso I) são equiparados aos de relevância social”. (destaque nosso)

⁴⁴ MADALENO, Rolf. *A Lei 13.894/2019 e a competência dos Juizados de Violência Doméstica*. Disponível em: < http://genjuridico.com.br/2019/11/13/lei-13894-2019-competencia-juizados/#_ftn2 >. Acesso em: 19 de março de 2020.

⁴⁵ TARTUCE, Fernanda. *Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil*. 2011. Tese de doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 162-165.

A intervenção do Ministério Público, nestes casos, é justificada não pela incapacidade, mas pela existência de membro familiar em situação de vulnerabilidade, dando azo a outras hipóteses, como no caso dos idosos.

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparo em relação aos idosos, garantindo a participação comunitária, além da preservação da sua dignidade e bem-estar (CF, art. 230). No âmbito infraconstitucional, a Política Nacional do Idoso (Lei n. 8.842/1994) e o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) fornecem instrumentos de concretização das garantias constitucionais.

Por outro lado, sobre o tema dos idosos em situação de vulnerabilidade, tramitam projetos de lei propondo a alteração da Lei n. 10.741/2003, a fim de autorizar a adoção⁴⁶⁻⁴⁷ e a senexão⁴⁸. Pretende-se a minimização de problemas sociais decorrentes de idosos em situação de abandono (material e afetivo), proporcionando uma melhor convivência social e familiar.

⁴⁶ PL 256/2019 e PL 5532/2019.

⁴⁷ Sobre o tema da Adoção de Idosos, cf. CALMON, Patrícia Novais. A colocação de idosos em família substituída por meio de adoção: uma possibilidade? In: *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*. v.37 (jan./fev.) - Belo Horizonte : IBDFAM, p. 64-78, 2020.

⁴⁸ PL 105/2020. O reconhecimento de parentesco por outras modalidades está na raiz deste processo cultural e jurídico de reconhecimento do pertencimento de idosos à núcleos familiares, neste sentido, já se afirmou: “A própria abertura semântica proporcionada pela parte final do art. 1.593 do Código Civil, ao estabelecer que ‘o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem’, já viabiliza a formação de parentesco através de outras modalidades[...] Como o direito é fruto da cultura, e esta, por sua vez, é fruto da linguagem, novos institutos podem ser criados por obra do Poder Legislativo, visando regulamentar situações fáticas existentes no campo social. E, de fato, ele o fez em uma situação bastante peculiar. Trata-se do Projeto de Lei nº 105 de 2020, que pretende acrescentar ao Estatuto do Idoso o instituto da senexão, ‘palavra formada da raiz latina ‘senex’, que corresponde a idoso e do sufixo ‘ão’ que designa pertencimento, como em aldeia/aldeão, cidade/cidadão’, de acordo com a justificação inserida no bojo do referido projeto de lei. Sobre esse nome, aliás, o próprio projeto aduz que ‘como se trata de fenômeno novo no direito, nada mais correto do que o legislador criar um novo instituto, com seu próprio nome, para designar esse ato’. Ao que parece, a senexão seria uma derivação do instituto já consagrado como ‘adoção de idosos’, pois acarreta a colocação da pessoa idosa em família substituída. Mostra disso é que o projeto foi, até mesmo, apensado a outros projetos que tratam especificamente sobre a adoção de idosos. Contudo, deve-se alertar que as figuras não se confundem, já que a primeira jamais acarretaria a perda dos laços parentais originários, situação que pode – ou não – acontecer na segunda”, neste sentido, pelas corretas e prudentes considerações, vale a pena ler o texto de CALMON, Patrícia Novais. Senexão: um novo instituto de direito das famílias. Data de publicação, 07/04/2020, data de acesso: 25/04/2020, in: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1404/Senex%C3%A3o%3A+um+novo+instituto+de+direito+das+fam%C3%ADlias%3F>.

4.2. DEVER-PODER DE INTERVENÇÃO NO CASO DE INCAPAZES: CONFORMIDADE COM A CAUSA DE INTERVENÇÃO

Por outro lado, a questão relativa aos limites de atuação do Ministério Público quando intervém em razão da presença de incapazes, ainda hoje é objeto de rematada controvérsia, existindo ao menos quatro posições distintas.

Para uma primeira corrente, amplamente dominante, diga-se, o Ministério Público teria o poder-

dever de se posicionar no processo, inclusive contra a pretensão jurídica da criança ou adolescente que atraiu a sua atuação. É que, sendo uma instituição independente, o Ministério Público não estaria necessariamente vinculado a pugnar a favor do incapaz se a sua pretensão processual não estivesse acolhida pelo ordenamento jurídico ou não houvesse provas para a sua procedência. Em outras palavras, o Ministério Público estaria autorizado a se posicionar contrariamente às postulações da parte incapaz. Essa intervenção pressupõe que a lei é clara e que o ordenamento jurídico apresenta apenas uma leitura correta, sendo o Ministério Público custódio dessa correção.

Uma segunda corrente compreende o papel do Ministério Público como uma intervenção *ad coadjuvandum*, ou seja, sempre para o auxílio dos incapazes, ainda que o seu pedido seja manifestamente improcedente. Nesse caso, a única saída do membro do Ministério Público seria a de se abster de enfrentar o mérito das postulações substanciais das partes, limitando-se a se manifestar sobre a higidez do processo. Assim, a intervenção aqui passa a ser uma representação nos interesses do incapaz.

Uma terceira hipótese mesclaria, de certo modo, as duas primeiras, no sentido de conferir ampla liberdade ao membro da instituição, interditando-o, contudo, de recorrer contra a parte incapaz se acaso esta venha a sagrar-se vencedora da demanda. Neste caso, em relação à primeira corrente, a sentença teria “esclarecido” a questão, revelando o direito e retirando a necessidade de o Ministério Público defender a correção da lei.

Por fim, uma última posição⁴⁹ sustenta que, como regra, a atuação do *Parquet* deveria ser *ad coadjuvandum*, ou seja, sempre para o auxílio da posição dos incapazes, limitando-se à posição de garante da regularidade processual quando houvesse discordância de fundo. A

⁴⁹ ZANETI JR., Hermes. *O Ministério Público e o novo Processo Civil*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 191.

exceção resultaria justamente da presença de hipóteses narradas acima, ou seja, caso fosse verificado na espécie uma *causa autônoma de intervenção*, um direito fundamental oposto também a cargo do Ministério Público.

Exemplificando, pode-se pensar na hipótese em que incapaz pede dez mil reais em uma demanda condenatória de prestações alimentícias, mas fica provado que o genitor teria a sua dignidade humana comprometida caso esse valor viesse a ser fixado, bem haveria prejuízo de outros filhos menores, de outros relacionamentos, que não figuram na relação jurídica processual. Em decorrência dessa causa autônoma de intervenção, verificada no caso concreto, seria dado ao membro buscar o equilíbrio entre os direitos fundamentais em disputa.

Outro exemplo relacionado à incapacidade, ainda que relativa, seria nos casos da pessoa com deficiência.

A Lei n. 13.146/2015 alterou o regime das capacidades no âmbito material (arts. 3º e 4º do Código Civil) e dos respectivos institutos protetivos, quais sejam, curatela e tomada de decisão apoiada, existindo, ainda, outras formas de proteção, como mandato permanente ou procuração preventiva, também denominada de autotutela.⁵⁰ Nesses casos, o Ministério Público, além de possuir legitimidade ativa para propositura das respectivas ações judiciais (art. 747, inciso IV do CPC), deverá, ao intervir naquelas nas quais figurem incapazes, observar se há respeito à autonomia da vontade da pessoa com deficiência, seja física ou intelectual, e, ainda, tomar posição de proteção a sua dignidade. O papel do Ministério Público aqui não tem nada de subjetivista, pelo contrário, havendo possibilidade e no cumprimento da lei cabe ao Ministério Público de forma objetiva manter a preservação da vontade válida externada pela pessoa com deficiência.

4.3. A FUNÇÃO DE *OMBUDSMAN* E O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DAS FAMÍLIAS E DOS INDIVÍDUOS NAS UNIDADES FAMILIARES

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais 2015, p. 699.

Atua também o Ministério Público como *Ombudsman (Defensor del Pueblo)*⁵¹, para o fim de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II, CF/1988).

Inclui-se nessa atividade a possibilidade de instaurar procedimentos administrativos para o acompanhamento de políticas públicas, requisitar informações, expedir recomendações, realizar compromissos de ajustamento de conduta com os órgãos públicos e os particulares e ajuizar ações coletivas (*class actions*)⁵² para a defesa dos grupos de pessoas afetados pela ausência ou deficiência na tutela dos direitos fundamentais, que resultam da previsão constitucional de proteção às pessoas e à entidade familiar.

Progressivamente o Ministério Público vem adotando uma postura mais ativa em relação a tutela dos direitos fundamentais (atuação resolutiva).⁵³ O planejamento estratégico dos Ministérios Públicos Estaduais e do Ministério Público da União (MPF, MPT, MPDFT e MPM) vem estimulando, aliás, atuações que produzam resultados na vida real da comunidade e das pessoas, para tornar efetiva a tutela dos direitos fundamentais, muitas vezes sem a necessidade de tutela judicial (Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta-TAC, p.ex.), facilitando o verdadeiro acesso à justiça, entendida como acesso à “ordem jurídica justa”.⁵⁴

A partir de definições em seu planejamento estratégico, o Ministério Público vem elegendando prioridades para criar a sua própria agenda de atuação (poder de agenda) que lhe permitirá justificar o interesse público na intervenção nos processos individuais que disserem respeito às políticas públicas traçadas ou almejadas como prioritárias pelo *Parquet*.⁵⁵

⁵¹ Embora em todas as funções que exerça o Ministério Público atue para a defesa dos direitos fundamentais, na função de *Ombudsman*, funciona como guardião das tarefas constitucionais dos poderes públicos, observando se ocorre seu correto exercício.

⁵² Cf. arts. 26 e 27, Lei Orgânica do Ministério Público, Lei n. 8.625/1993 e arts. 5º a 8º, Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar n. 75/1993.

⁵³ A atuação resolutiva consiste na entrega para a sociedade de resultados socialmente relevantes, sendo adotada como política nacional do Ministério Público brasileiro, nos termos da Recomendação n. 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

⁵⁴ WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa* (Conceito atualizado de acesso à Justiça): Processos Coletivos e outros estudos. Del Rey: Belo Horizonte, 2019.

⁵⁵ Rec. n.º 34, CNMP/2016, na qual Conselho Nacional do Ministério Público estipulou recomendações sobre a racionalização das atividades do Ministério Público brasileiro na intervenção nos processos cíveis.

Assim, na função de *Ombudsman* o Ministério Público poderá requerer, em razão da necessidade de implementar uma política pública que se mostre necessária, a sua intervenção em processos judiciais individuais de família, mesmo que não exista a presença de incapazes.

Neste sentido, o *Parquet* deve se utilizar dos instrumentos disponíveis para solucionar o conflito ainda que fora da ação judicial, quando possível, mas também adotar as medidas adequadas quando o conflito já foi judicializado, inclusive para alcançar o objetivo de acesso à justiça, por exemplo, com a ampliação dos meios de prova ou redução de suas despesas, por meio da realização de negócios jurídicos processuais.⁵⁶⁻⁵⁷

Essa visão ampliada da atuação do Ministério Público nas ações de família ganha reforço a partir do entendimento de que elas não se limitam àquelas previstas no *caput* do artigo 693, do CPC.⁵⁸

As ações de família, para fins processuais e aplicações procedimentais, são aquelas que tenham o conflito das relações familiares em seu contexto, mesmo que a causa de pedir não se refira às clássicas ações de família⁵⁹ (divórcio, guarda, alimentos, convivência), bastando que o litígio tenha como causa relevante o conflito familiar.

Em suma, às ações que envolvem pessoas da mesma família, independentemente da sua classificação no rol das típicas ações de família, deverá ser aplicada a fase especial de conciliação e mediação (artigos 693 a 699 do CPC), ainda que ela não seja de competência da Vara especializada e, tampouco, não seja encontrada naquele rol.

⁵⁶ “O membro do Ministério Público deverá inserir sempre que possível nos TACs, nos termos de ajustamento de conduta, não apenas a forma, prazo e local do cumprimento da obrigação, mas, de igual sorte, deverá celebrar, em seus autos, os chamados ‘negócios jurídicos processuais’, acordos de procedimento destinados à otimização dos procedimentos de investigação que presidir, bem como à rápida conclusão de procedimentos extrajudiciais e processos judiciais em que atuar.” (BADINI, Luciano. Resolução Consensual de Conflitos e Estágio Probatório. In: *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional: Atuação das Corregedorias no Estágio Probatório dos Membros do Ministério Público Brasileiro: O futuro do Ministério Público e o Ministério Público do Futuro*. Ministério Público, volume VI/ Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília : CNMP, 2018.)

⁵⁷ A indisponibilidade do direito material não leva necessariamente à indisponibilidade sobre as situações jurídicas processuais, uma vez que a convenção processual (negócio jurídico processual) pode reforçar a proteção que o ordenamento jurídico atribui aos bens com algum grau de indisponibilidade. (CABRAL, Antonio do Passo. As convenções processuais e o Termo de Ajustamento de Conduta. In: GODINHO, Robson Renault; COSTA, Susana Henriques da (Coords). *Ministério Público (Coleção Repercussões no novo CPC)*. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, p. 195-212, 2017, p. 205.)

⁵⁸ A possibilidade de aplicação do regramento previsto para as ações de família além das hipóteses previstas do art. 693 é objeto do Enunciado 72 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “O rol do art. 693 não é exaustivo, sendo aplicáveis os dispositivos previstos no Capítulo X a outras ações de caráter contencioso envolvendo o Direito de Família.”

⁵⁹ É preciso distinguir ações de família, expressão do CPC para se referir ao regramento procedimental especial, e as ações de direito das famílias, aquelas que se referem aos institutos regulados pelo direito material.

Denota-se, deste modo, que não é a competência da vara (ex.: cível, família) que determina o procedimento (neste caso, fase especial) a ser adotado, mas sim a natureza da relação (entre membros familiares). Nesse cenário, a título de exemplo, cita-se a ação possessória cujo desentendimento ocorra entre irmãos, a ação de cobrança entre pai e filho, os incidentes das ações de inventário, e até mesmo a ação de dissolução parcial de sociedade proposta pelo cônjuge ou companheiro do sócio (art. 600, parágrafo único, CPC). Em tais situações, as técnicas da fase de mediação/conciliação seriam aplicáveis.

Assim, devem ser consideradas como ações de família todos os litígios que envolvam familiares, até o quarto grau de parentesco⁶⁰, em polos opostos ou posições antagônicas, sendo relevante para a solução da causa a solução do conflito familiar e, portanto, conferindo tratamento adequado para a questão, privilegiando-se o consenso entre os membros familiares.⁶¹

Nessa perspectiva, é possível afirmar que a atuação do Ministério Público nos conflitos familiares, judicializados ou não, não estaria limitada à presença de incapazes, porque sua atuação não se limita a de *custos juris*. Além disso, a atuação do *Parquet* é ampliada nos litígios familiares ante a perspectiva de que eles correspondem a todos os conflitos entre parentes, nos quais, para a solução da causa, seja relevante a solução da desavença familiar.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou do regramento especial das ações de família à luz do atual processo civil brasileiro constitucionalizado.

A partir do exposto, conclui-se que para as ações de família foi prevista uma fase procedimental específica para se alcançar um determinado fim: a solução consensual da controvérsia, por meio do emprego de técnicas adequadas de tratamento do conflito. Essa

⁶⁰ Embora o Código Civil prefira, para fins de inadmissão de testemunha (art. 228, inciso V), impedimento para compor Conselho Fiscal (art. 1.066, inciso I), impedimento para casar (art. 1521, inciso IV) e tutela de menores (art. 1.731), limitar ao parentesco de terceiro grau, adota-se o conceito de parente do artigo 1.592, do Código Civil, o qual dispõe que: “São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra”.

⁶¹ OLIVEIRA, Michelle Ivair Cavalcanti de. *Ações de família no CPC/2015: definição e técnicas*. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019, p. 56.

fase mostra-se diferenciada em razão da natureza da lide, pois o conflito familiar envolve pessoas que já possuem vínculo anterior à causa que originou a ação e que, provavelmente, permanecerá existindo após decisão definitiva da demanda.

Verificou-se que o procedimento especial previsto para as ações de família, verdadeiramente, trata-se de adoção de uma fase especial para que o consenso seja efetivado. Prova disso é que, após essa fase inicial, em que se procedeu a tentativa de acordo, por meio de todos os esforços (art. 693 do CPC), mas não se obteve êxito, passa-se a adotar o procedimento comum (art. 697 do CPC).

Por fim, propôs-se uma interpretação do artigo 698 do Código de Processo Civil no sentido de que a intervenção do Ministério Público nas ações de família seja obrigatória quando houver a presença de incapazes e vítima de violência doméstica, por força da nova legislação, sem prejuízo de que, em outras hipóteses, venha a participar, seja em decorrência da própria legislação, a exemplo das ações investigação de parentalidade e das ações de nulidade de casamento, idosos em situação de vulnerabilidade, seja, ainda, em decorrência do planejamento estratégico da instituição que identifica determinadas situações como caracterizadoras de interesse social. Há, portanto, o reconhecimento de que o Ministério Público pode intervir em virtude da identificação de *causas de intervenção autônoma*.

Concluiu-se, portanto, que a atuação do Ministério Público nas ações de família não estaria limitada ao que dispõe o artigo 698, do CPC, uma vez que sua função é a de proteção das relações familiares instrumentais e a tutela de cada um dos seus membros por si – ainda que em detrimento da instituição familiar ou do incapaz. Essa situação se verifica em muitas hipóteses da vida cotidiana, nas quais o incapaz ameaça a situação jurídica de idosos vulneráveis, situações em que há por parte do incapaz prática de atos de violência doméstica no seio familiar, atos que ensejam a atuação do Ministério Público na defesa dessas posições jurídicas distintas da posição do incapaz, ainda que só tenha tomado conhecimento delas em razão da intervenção.

Assim, é possível apontar mecanismos técnicos, no âmbito judicial ou extrajudicial, à disposição do *Parquet* para a tutela dos membros familiares individualmente considerados e proteção instrumental das novas formações familiares, inclusive coletivamente através do desenvolvimento de políticas públicas como o estímulo à programas sociais de inclusão na

família, de harmonia familiar e de preservação das liberdades individuais e de conformação da vida no ambiente familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BADINI, Luciano. Resolução Consensual de Conflitos e Estágio Probatório. *In: Revista Jurídica da Corregedoria Nacional: Atuação das Corregedorias no Estágio Probatório dos Membros do Ministério Público Brasileiro: O futuro do Ministério Público e o Ministério Público do Futuro. Ministério Público, volume VI/ Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília : CNMP, 2018.*
- BERIZONCE, Roberto Omar. El acceso a la Justicia a traves de los Tribunales e el processo de familia. *Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 113, p. 363-380, 2004.*
- BRITO, Laura Souza Lima e. Família e parentesco: direito e antropologia. *Revista Discente DIREITO GV-redGV, v. 1, n. 3, p. 76-92, 2013.*
- CABRAL, Antonio do Passo. As convenções processuais e o Termo de Ajustamento de Conduta. *In: GODINHO, Robson Renault; COSTA, Susana Henriques da (Coords). Ministério Público (Coleção Repercussões no novo CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, p. 195-212, 2017.*
- CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação direta ou Resolução Colaborativa de Disputas (Collaborative Law): “Mediação sem Mediador”. *In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Salvador: Juspodivm, p. 725-742, 2018.*
- CALMON, Patrícia Novais. A colocação de idosos em família substituta por meio de adoção: uma possibilidade? *In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. v.37 (jan./fev.) - Belo Horizonte : IBDFAM, p. 64-78, 2020.*
- CALMON, Rafael. *Direito das famílias e processo civil: interação, técnicas e procedimentos sob o enfoque do Novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2017.*
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.*

- CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004.
- CRAMER, Ronaldo; MATHIAS, Virgílio. Das ações de família. *In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords). Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- CURY, Cesar Felipe. Mediação. *In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. – Salvador: Juspodivm, p. 495-520, 2018.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais 2015.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. - 19. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.
- DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos Procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Juspodivum, 2018.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Comentários ao Código de Processo Civil*. – 7. ed. rev. e ampliada – Rio de Janeiro: FORENSE, 1995.
- GALINDO, Beatriz Magalhães. *In: PEIXOTO, Ravi. (Coord.). Enunciados FPPC Organizados por assunto, anotados e comentados (Coleção Súmulas Comentadas)*. Salvador: Juspodivum, 2018.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; GUERRA, Leandro Santos. Função Social da Família. *In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coord.). Função Social no Direito Civil*. São Paulo, Atlas, 2007.
- MADALENO, Rolf. *A Lei 13.894/2019 e a competência dos Juizados de Violência Doméstica*. Disponível em: < http://genjuridico.com.br/2019/11/13/lei-13894-2019-competencia-juizados/#_ftn2 >. Acesso em: 19 de março de 2020.
- MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais* – 17. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.
- MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou "estória") do Direito Processual Civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. *In: MACÊDO,*

- Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Doutrina Seleccionada: parte geral*. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1.
- MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Métodos ou tratamentos adequados de conflitos? *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, v. 1, p. 323-350, 2018.
- MAZZEI, Rodrigo Reis; GONÇALVES; Tiago Figueiredo. Ensaio inicial sobre as ações de família no CPC/2015. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; TARTUCE, Fernanda; CARNEIRO, Sérgio Barradas (Coords). *Famílias e Sucessões (Coleção Repercussões no novo CPC)*. Salvador: Juspodivm, p. 27-37, 2016.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.*
- OLIVEIRA, Michelle Ivair Cavalcanti de. *Ações de família no CPC/2015: definição e técnicas*. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019.
- OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. A contrafé nas “ações de família”: inconstitucionalidade do artigo 695, §1º do Novo CPC. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; TARTUCE, Fernanda; CARNEIRO, Sérgio Barradas (Coords). *Famílias e Sucessões (Coleção Repercussões no novo CPC)*. Salvador: Juspodivm, p. 95-114, 2016.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- QUEIROZ, Pedro Gomes de. *O Procedimento Especial das Ações de Família e a Mediação no Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Lex Magister: São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_24102149_o_procedimento_especial_das_acoes_de_familia_e_a_mediacao_no_projeto_do_novo_codigo_de_processo_civil.a_spx>. Acesso em fev. de 2018.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

- SORABJI, Jhon. Procedural Proportionality and Flexibility in England and Brazil. *In:* ZANETI JR., Hermes; RODRIGUES, Marco Antonio. *Cooperação Internacional*. Salvador: Juspodivum, p. 565-590, 2019.
- TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis* – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.
- TARTUCE, Fernanda. *Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil*. 2011. Tese de doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- TARTUCE, Flávio. *O Novo CPC e o Direito Civil*. Método: São Paulo, 2015.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: família*. – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2018.
- WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa* (Conceito atualizado de acesso à Justiça): Processos Coletivos e outros estudos. Del Rey: Belo Horizonte, 2019.
- ZANETI JR., Hermes. *O Ministério Público e o novo Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2018.